

Exposição Oral da Conectas Direitos Humanos

Excelentíssima Ministra, Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador da República, eminentes expositoras e expositores, senhoras e senhores.

Agradeço a oportunidade de participar desta Audiência como representante da Conectas Direitos Humanos a fim apresentar argumentos favoráveis à descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana de gestação.

A Conectas é uma organização internacional de direitos humanos, estabelecida no Brasil e que, no exercício de sua missão de defesa de liberdades fundamentais se dedica a ações de litígio estratégico nacional e internacional, participando do debate constitucional através da apresentação de *amicus curiae* perante o Supremo Tribunal Federal. Participamos da ADPF 442 em parceria com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - o ITTC – apresentando argumentos favoráveis à descriminalização do aborto por esta Suprema Corte.

Sou argentina, e venho acompanhando de perto e com muita esperança o progresso desse debate no meu país, onde o movimento pela descriminalização do aborto vive nesta semana um dos seus momentos mais importantes. É uma grande honra também poder fazer parte da evolução desse debate no Brasil, e tenho a confiança de que também aqui nós vamos dar um passo em direção à proteção dos direitos das mulheres na América Latina.

Estamos aqui não para tratar de um assunto abstrato, mas para falar da possibilidade de que esta Corte tome uma decisão que se refere à proteção da vida, livre de todas as formas de discriminação, de milhares de mulheres que morrem por causa da criminalização do aborto. Repito, estamos sim, falando da **proteção da vida**. Falamos da vida e da liberdade dessas mulheres. Estamos falando das mulheres mais vulneráveis. Hoje, no Brasil, morrem por abortos clandestinos principalmente mulheres jovens, negras e pobres. As mulheres com recursos podem abortar sem riscos, mas as mulheres pobres morrem por efeito de uma lei penal do século passado.

Por esse motivo, eu venho hoje argumentar em favor de que o STF exerça o seu papel de garante da Constituição e dos direitos fundamentais dessas mulheres.

Vou dividir minha fala em três momentos: primeiramente, vou tratar da capacidade institucional do Supremo para decidir essa questão; em segundo lugar, vou trazer alguns exemplos da experiência internacional, e finalmente vou tratar da questão sob a ótica constitucional, É o que passo a expor.

Há quem questione a legitimidade do Supremo para decidir a questão colocada aqui hoje, argumentando em favor de sua definição pelo Congresso ou por outras formas deliberativas. Em princípio, esse pode parecer um questionamento legítimo, mas vou sustentar aqui que a proteção dos direitos das mulheres, especialmente das mais vulneráveis, exigem e legitimam a ação desta Corte.

A Constituição de 1988 atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para a guarda da Constituição. Esse papel ganha ainda maior importância quando se trata de questões envolvendo direitos fundamentais e a proteção de grupos sub-representados politicamente, como é o caso das mulheres no Brasil.

Em 2017, mulheres ocupavam somente 11,3% dos assentos no Congresso Nacional. De 594 cadeiras, apenas 67 eram ocupadas por mulheres.

De um total de 192 países, o Brasil ocupa a posição 152 no ranking de representatividade feminina na Câmara dos Deputados, **com apenas 10,7% de representação - é o pior desempenho de todos os países da América do Sul.** Na Argentina, a proporção é de 38,9%. e no México, é de 42,6%.

Evidentemente, são ainda menores os índices de representatividade de mulheres negras, pobres e jovens que são as mais atingidas pela criminalização do aborto. Atualmente, a proporção de mulheres negras em exercício na Câmara dos Deputados é de 0,58%.

É ingênuo e contraditório esperar que um Congresso predominantemente masculino e branco exerça esse papel de proteção dos direitos das mulheres.

Prova disso é a tentativa de aprovação da PEC 181, que inseriria na Constituição a proteção da vida e da dignidade desde a concepção, numa tentativa de banir do ordenamento jurídico qualquer hipótese de aborto, inclusive aquelas que hoje são permitidas, como em gravidez decorrente de

estupro. O Congresso mostra estar indo na contramão da tendência mundial de descriminalização do aborto e de todos os argumentos contundentes que foram expostos ao longo desta audiência pública.

Nesse contexto, cabe ao Supremo exercer seu papel de guarda da Constituição e de proteção dos direitos fundamentais das mulheres. O Brasil não estará sozinho nessa trajetória. Em diversos outros países do mundo, a atuação das cortes constitucionais foi fundamental para a proteção e promoção do direito ao aborto seguro. É o caso, por exemplo, da Colômbia, em que a Corte Constitucional na sua decisão C-355 reconheceu o direito constitucional da mulher ao aborto em diversas hipóteses, inclusive para proteger a sua saúde física e mental.

Ao longo dos últimos anos, o Supremo vem se consolidando como instância fundamental no debate público e no avanço dos direitos humanos, posicionando-se diversas vezes em favor de projetos de vida plurais. Foi o caso, por exemplo, da demanda pela união civil entre pessoas do mesmo sexo e pelo reconhecimento do direito da mulher de interromper voluntariamente a gestação em casos de fetos anencéfalos.

Nesta nova oportunidade que se apresenta hoje, é fundamental que o Supremo exerça o seu papel constitucional de guarda da Constituição e de proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Para embasar a decisão das eminentes ministras e ministros desta Corte, é importante também analisar a experiência de **outros países** e a normativa internacional.

Vou citar aqui dois exemplos do Reino Unido e do Uruguai, que estão dentre os muitos países que descriminalizaram o aborto e adotaram políticas públicas de educação sexual e reprodutiva. Ao estudar esses casos, deve-se observar não só o impacto no número de abortos realizados, mas também o impacto sobre as taxas de mortalidade materna em cada país.

O aborto inseguro é a **5ª maior** causa de mortalidade materna no Brasil. E existe uma relação direta entre a criminalização do aborto e a realização de abortos inseguros. Por esse motivo, a partir dos exemplos de outros países, busco demonstrar que a descriminalização, quando acompanhada do desenvolvimento de políticas públicas de promoção do aborto seguro, resulta em uma maior proteção da vida e da integridade das mulheres e de suas famílias.

Pois bem. No **Reino Unido**, o aborto legal foi regulamentado por *Abortion Act*, que em 1967 legalizou o aborto na Inglaterra, na Escócia e no País de Gales até 24 semanas de gestação.

Nos doze anos anteriores à lei, o aborto inseguro era a principal causa de mortalidade materna. A partir de 1968, com a lei, a taxa de mortalidade materna decorrente de abortos inseguros passou a cair e, hoje, foi reduzida a **quase zero**. Isso demonstra como a regulamentação e promoção do aborto seguro tem um impacto muito significativo na proteção da vida.

O **Uruguai** é um exemplo de país latino americano que legalizou o aborto. A partir da lei de 2012, as mulheres passaram a ter acesso a procedimentos de aborto até a 12ª semana de gestação.

Segundo o Ministério da Saúde uruguaio, depois da lei, a **taxa de aborto** entre as mulheres de 15 a 45 anos chegou a ser de 12 a cada 1000 mulheres. Essa é uma das **menores taxas de aborto do mundo**.

A mortalidade por aborto também diminuiu. Na década de 90 o aborto inseguro era a causa mais significativa de mortalidade materna no Uruguai. Após a legalização, entre 2013 e 2015, o país chegou ao número de apenas duas mortes por aborto inseguro fora do sistema de saúde.

Além dos exemplos citados, um amplo conjunto de países reconhece o direito ao aborto legal e seguro. Estão nessa lista quase a totalidade dos países da Europa Ocidental, Austrália, Estados Unidos, Canadá, Japão, Nova Zelândia, mas também vários países do chamado Sul Global, como África do Sul, Barbados, Camboja, China, Cuba, Gana, Guiana, Índia, Moçambique, Nepal, Vietnã, o Distrito Federal do México e a vizinha Colômbia. Entre muitos outros.

A experiência internacional reforça o fato de que a criminalização **não é a resposta estatal adequada**; e, mais do que isso, que o aborto seguro precisa ser encarado como um direito fundamental das mulheres e uma questão de saúde pública.

É o que reconhece a Organização Mundial da Saúde. Segundo a OMS, o acesso ao aborto seguro deve ser promovido por meio de uma “constelação de serviços”, que devem ser oferecidos pela rede pública ou por organizações sem fins lucrativos. Esses serviços devem atender a dois princípios básicos: **a informação e a agilidade.**

A **informação** garante que a mulher entenda exatamente como será o procedimento, quais os riscos médicos envolvidos e que possa ter acesso a aconselhamento psicológico não diretivo – ou seja, aquele que não é no sentido de “convencer” a mulher a optar ou não pelo aborto. Além disso, é importante que a mulher tenha acesso a informações relativas a métodos contraceptivos que possam prevenir uma próxima gravidez indesejada.

A **agilidade** significa garantir que procedimentos de aborto solicitados pelas mulheres sejam agendados e realizados de forma rápida. Além disso, que eventuais complicações decorrentes de procedimentos sejam também atendidas rapidamente.

A OMS também determina que seja respeitada a **autonomia decisória da mulher**. Para isso, a realização do aborto não deve depender de qualquer tipo de autorização de terceiros ou de aconselhamento psicológico compulsório e diretivo. As mulheres também devem ter a garantia de que os procedimentos de aborto estão cobertos pela confidencialidade médica.

Por fim, ainda de acordo com as diretrizes da OMS, para um aborto seguro, qualquer marco temporal que limite a possibilidade de interrupção voluntária da gestação deve ser de, **no mínimo**, 12 semanas. Isso porque o

aborto realizado até a 12ª semana é um procedimento de baixo risco que, se realizado pela via medicamentosa, pode até mesmo ser feito em casa, sem necessidade de atendimento hospitalar. Trata-se de um procedimento simples e facilmente abarcados por sistemas de saúde.

O Estado brasileiro é signatário também, desde os anos 90, de diversos acordos internacionais que recomendam a prevenção de abortos inseguros, a revisão das leis punitivas e o pleno respeito pelo direito das mulheres à autonomia sexual e reprodutiva, como é o caso dos programas de ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, de 1994; da IV Conferência Mundial de Mulheres, de 1995; o Consenso de Montevideu, de 2013. Tratam-se de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e sua concretização efetiva depende da descriminalização do aborto.

Finalmente é relevante analisar a criminalização do aborto a partir da ótica constitucional. O princípio da razoabilidade estabelece que medidas que restrinjam direitos fundamentais só possam ser consideradas compatíveis com a Constituição de 1988 caso sejam **adequadas, necessárias e proporcionais**.

O objetivo de uma medida incriminadora é evitar que as condutas criminalizadas se materializem. Por esse motivo, vou analisar aqui se a criminalização do aborto é uma medida **adequada, necessária e proporcional** para evitar a realização de abortos. Com base na experiência empírica do Brasil e de outros países do mundo, **eu sustentarei que a**

criminalização não cumpre com nenhum desses três requisitos e, portanto, não é compatível com a Constituição.

Em primeiro lugar, porque a criminalização **não tem** como consequência a redução do número de abortos praticados. Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto, em 2015, foram realizados aproximadamente 500 mil abortos no Brasil, o que equivale a uma média de um aborto por minuto. **Isso demonstra que a criminalização do aborto não é adequada para coibir a prática.**

Por outro lado, outros países no mundo conseguiram reduzir o número de gestações indesejadas - por consequência, o número de abortos - por meio da descriminalização acompanhada de políticas eficientes de incentivo ao planejamento familiar e ao uso de contraceptivos. É o caso de países como Holanda, Uruguai e Inglaterra. **Portanto, a experiência demonstra que existem formas menos restritivas e mais eficientes de coibir o aborto, não sendo necessária a criminalização.**

Por fim, **a criminalização do aborto é desproporcional porque não serve para reduzir a conduta e tem consequências negativas gravíssimas para a vida e a saúde física e psicológica das mulheres.** Por causa da proibição, mulheres são forçadas a recorrer a métodos abortivos clandestinos e inseguros. Segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil registrou em 2016 uma média de 4 mortes por dia de mulheres que buscaram socorro em hospitais em decorrência de complicações causadas por abortos.

Em síntese, fica evidente que a criminalização da escolha das mulheres que optam por interromper uma gravidez indesejada é inconstitucional porque não alcança o seu objetivo de impedir que abortos sejam praticados, não é a medida menos restritiva de direitos capaz de alcançar esse resultado e ainda gera graves danos à vida das mulheres, principalmente em condições de vulnerabilidade econômica e social.

O Supremo Tribunal Federal tem, mais uma vez, a oportunidade histórica de influenciar a vida deste país e de seu povo. E como já fez em momentos anteriores, tomar uma decisão que garanta uma vida livre de todas as formas de discriminação. O reconhecimento da incompatibilidade existente entre a proibição de um Código Penal de 1940, quando as mulheres viviam em um estado de sub-cidadania, e os preceitos da Constituição de 1988 salvará a vida de milhares de mulheres. Estamos no século XXI.

É imprescindível que esta Corte não se omita em protegê-las.

Nem presa, nem morta.

Pela vida das mulheres.

Muito obrigada.